



**SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS
DO RIO GRANDE DO SUL – SUSEPE/RS
CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022**

**EDITAL Nº 44/2022 – JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS PARA
MANUTENÇÃO/ALTERAÇÃO DAS NOTAS DEFINITIVAS DA PROVA DISSERTATIVA**

O Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, torna de conhecimento público, por este Edital, o que segue:

Tendo em vista as manifestações encaminhadas no período correspondente ao item 11.9 do Edital de Abertura, a Fundatec procedeu à nova e acurada análise das solicitações encaminhadas. Após esse processo, aponta-se o que consta a seguir. Para os demais questionamentos, que não estão aqui respondidos, mantém-se o que foi divulgado anteriormente, sem nenhum tipo de alteração.

PROCOLO (65011302937) - INSCRIÇÃO (65019115180)

A questão dissertativa elaborada atende aos critérios do edital e apresenta, no seu caso-problema, aspectos presentes no programa deste edital, nos itens 21. Dependência química. Trabalho em Rede; e 12. O Serviço Social na contemporaneidade e as novas exigências do mercado de trabalho: Código de Ética do Assistente Social. Lei de Regulamentação da Profissão nº 8.662/1993. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Considerando o exposto, a banca avalia que o candidato concentra sua análise na conjuntura geral, expressando-se com pouca clareza, o que dificulta compreender a correlação estabelecida entre a análise da conjuntura e o caso exposto. Além disso, o texto menciona alguns aspectos do trabalho em rede, a dependência química e a legislação social sem aprofundá-los ou fazer uma análise clara e crítica sobre eles. A banca decide pela manutenção da nota atribuída.

PROCOLO (65011303124) - INSCRIÇÃO (65019062754)

A banca reafirma que atendeu aos critérios estabelecidos em edital e que a correção seguiu os parâmetros éticos, considerando os aspectos apontados no enunciado e no edital. O modelo apresentado pelo candidato atendeu aos critérios da banca em todos os aspectos, excetuando-se o item 5, que foi atendido parcialmente, totalizando a nota final de 85 pontos. A questão está coerente com os critérios de edital e a correção se deu a partir dos critérios estabelecidos, considerando o conteúdo apresentado pelo candidato e sua capacidade de articulação dentro da temática apresentada. Assim, nego provimento de recurso.

PROCOLO (65011302493) - INSCRIÇÃO (65019082294)

ITEM 3 - NOTA 10,00 MANTIDA. A atribuição das notas é dada de acordo com o domínio apresentado em cada critério (nenhum, parcial e pleno). No critério 3, o candidato demonstrou domínio parcial aos aspectos solicitados, não atendendo plenamente ao tema da situação apresentada, assim como demonstra alguma clareza em sua argumentação, mas que parece desconectada e pouco coesa no desenvolvimento dos parágrafos.

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A atribuição das notas é dada de acordo com domínio apresentado em cada critério (nenhum, parcial e pleno). No critério 4, o candidato demonstrou domínio parcial aos aspectos solicitados, não atendendo plenamente ao tema da situação apresentada, assim como apresenta alguma clareza em sua argumentação, mas que parece desconectada e pouco coesa no desenvolvimento dos parágrafos.

ITEM 5 - NOTA 15,00 MANTIDA. A respeito do critério 5, reafirma-se que o candidato apresentou parcialmente discussão sobre o trabalho em rede, mas não aborda a postura profissional no que tange à questão da dependência química apontada na situação hipotética, sendo atribuída também a nota referente ao domínio parcial (15 pontos).

ITEM 6 - NOTA 10,00 ALTERADA PARA 20,00. Candidato apresentou apenas domínio parcial da legislação social. No que tange ao critério 6, a banca resolve pela majoração da nota, tendo em vista que a LOAS foi suficientemente aprofundada no texto, assim como o BPC, discutido na situação apresentada, bem como a atuação do CRAS. Dessa forma, a nota anteriormente atribuída a esse critério (10 pontos) passa a ser majorada para corresponder ao domínio pleno da legislação assistencial (20 pontos).

PROCOLO (65011302636) - INSCRIÇÃO (65019074700)

Registrou-se na análise do texto alguns desvios da norma, o que é reforçado pelo recurso apresentado pelo próprio candidato, que admite em uma das linhas que "há poucas falhas de convenção de escrita", registrando que concorda não haver total atendimento ao padrão da norma, tendo recebido a pontuação referente ao domínio parcial da língua. Assim como o uso da norma, registra-se desvio do tema, tendo em vista que a questão solicitava expressamente que a situação-problema fosse abordada, o que não foi feito totalmente pelo candidato, que não tratou da questão do alcoolismo apresentado. Contudo, tendo ele abordado a questão do benefício de prestação continuada e dado a devida análise aos direitos sociais e das vulnerabilidades, este recebeu nota referente ao atendimento parcial do tema. No que tange ao aspecto do modelo textual, tratou-se de texto dissertativo-argumentativo, utilizado pelo candidato que recebeu a nota máxima no aspecto atendimento ao formato do texto (A formalidade de introdução, desenvolvimento e conclusão). Desta forma, nego majoração da nota.

PROCOLO (65011303140) - INSCRIÇÃO (65019117890)

A resposta apresentada à banca citava de maneira geral a questão das políticas de saúde, sem aprofundar a questão da dependência química, tratando o tema de maneira superficial, sem discuti-la de maneira clara e específica, o que também impacta na não abordagem do tema na íntegra, tendo em vista que este foi apresentado na situação-problema e compunha o programa apresentado no edital do concurso.

ITEM 5 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 15,00. Tendo em vista que o trabalho em rede foi abordado, mas que não se apresentou domínio satisfatório para a questão da dependência química, haverá majoração da nota neste critério (5). A nota atribuída já corresponde à abordagem parcial do tema, sendo mantida neste quesito e no da dependência química e do trabalho em rede que, como feito parcialmente, será atribuída nota correspondente, 15 pontos.

PROCOLO (65011301578) - INSCRIÇÃO (65018069944)

ITEM 10 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 5,00. Correto, foi avaliado como 0 pontos erroneamente, a pontuação correta é 5.

ITEM 15 - NOTA 2,50 ALTERADA PARA 5,00. Deve-se considerar a pontuação máxima, pois o candidato citou 2 ou mais encaminhamentos de outra ordem, são eles, assistente social e médico.

PROCOLO (65011301325) - INSCRIÇÃO (65006083728)

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não analisou a ocorrência da causa de exclusão de ilicitude do estado de necessidade e, por consequência, das suas implicações no juízo cível. Note-se que o estado de necessidade afasta a ilicitude da conduta de forma que a resposta entrou em equívoco ao vincular os efeitos no âmbito civil ao reconhecimento da ilicitude.

PROCOLO (65011303209) - INSCRIÇÃO (65006125509)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Resposta equivocada. A hipótese indicada na questão não representa caso de fato de terceiro. Não foi analisada a ocorrência do estado de necessidade. **Na resposta apresentada no texto, há referência clara no sentido de que "Neste caso houve culpa exclusiva de terceiro, não havendo obrigação legal de João ressarcir o pedestre" (linhas 08-09), de forma que a resposta se mostra integralmente equivocada. Recurso não acolhido.**

PROCOLO (65011303094) - INSCRIÇÃO (65006057536)

ITEM 3 - NOTA 12,50 ALTERADA PARA 25,00. Há razão em relação ao item 3, pois a resposta efetivamente fez referência ao estado de necessidade, de forma que o grau a ser atribuído a este item deve ser integral (25 pontos).

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. **A atribuição do grau está correta, uma vez que não houve a referência ao enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal**

de Justiça. Há claro equívoco no texto ao indicar que “existe entendimento sumulado do STF”, pois não há enunciado desta Corte sobre a matéria. Considerando que há um inquestionável equívoco na resposta, referindo enunciado de súmula que não existe, a manutenção da nota parcial se impõe.

PROCOLO (65011302692) - INSCRIÇÃO (65019106574)

A questão dissertativa elaborada atende aos critérios do edital e apresenta no seu caso-problema aspectos presentes no programa deste edital, nos itens 21. Dependência química. Trabalho em Rede; e 12. O Serviço Social na contemporaneidade e as novas exigências do mercado de trabalho: Código de Ética do Assistente Social. Lei de Regulamentação da Profissão nº 8.662/1993. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. O candidato não apresentou domínio satisfatório acerca da questão da dependência química e trabalho em rede, sendo percebido que o texto apresentado a esta banca apenas menciona a existência de vários problemas, mas não demonstra encaminhamentos com a articulação em rede necessária, abordando apenas a existência do problema do alcoolismo, mas não a legislação sobre dependência química prevista também no programa do edital, como mencionado em resposta ao recurso. Sendo assim, o texto também não abordou integralmente o tema solicitado na questão dissertativa. Diante o exposto, a banca não fará alteração da nota anteriormente atribuída.

PROCOLO (65011303147) - INSCRIÇÃO (65006070068)

ITEM 5 - NOTA 10,00 MANTIDA. Houve a indicação correta da solução jurídica adequada, concluindo pela inexistência de responsabilidade penal, mas sem apontar a ocorrência do Estado de Necessidade (art. 24 do Código Penal).

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta não indicou a solução jurídica adequada, concluindo pela ocorrência de responsabilidade penal.

PROCOLO (65011303119) - INSCRIÇÃO (65019058773)

O texto apresentado à banca demonstrou clareza e senso crítico parciais em sua elaboração, além do domínio parcial acerca da questão da dependência química, que foi pouco aprofundada. De acordo com o previsto em edital, foram atribuídas as pontuações correspondentes ao domínio parcial dos aspectos que estavam alinhados com o programa publicado. Sendo assim, a banca decide manter a nota anteriormente atribuída.

PROCOLO (65011303145) - INSCRIÇÃO (65006102867)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta se mostra equivocada, pois indicou a ausência de responsabilidade civil. Recurso não acolhido.

ITEM 4 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 10,00. A resposta pode ser considerada parcialmente correta, pois, embora não tenha referido sobre a existência do enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, fez indicação da possibilidade de cumulação dos pedidos. O recurso merece ser parcialmente acolhido para reconhecer o acerto parcial, com 10 pontos.

PROCOLO (65011302683) - INSCRIÇÃO (65006110931)

ITEM 6 - NOTA 0,00 ALTERADA PARA 25,00. Efetivamente, houve referência ao estado de necessidade no início do texto, respondendo assim, ao último questionamento, sobre os efeitos da absolvição penal na esfera cível. Assim, o recurso merece ser acolhido, para a atribuição de 25 pontos.

PROCOLO (65011302931) - INSCRIÇÃO (65006106986)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. Em relação ao item 3, a resposta apresentada está confusa e claramente equivocada, pois indica, inicialmente, a ocorrência de causa de exclusão de ilicitude, vinculando-a à inexistência do dever de reparar, o que não corresponde às consequências do estado de necessidade no âmbito civil. Após, conclui que o não reconhecimento desta figura jurídica implicaria no dever de indenizar. O equívoco da resposta é evidente.

PROTOCOLO (65011301657) - INSCRIÇÃO (65006089649)

ITEM 3 - NOTA 12,50 ALTERADA PARA 25,00. Em relação ao item 3, efetivamente houve a referência ao estado de necessidade como causa de exclusão e manutenção do dever de indenizar. Assim, o recurso merece ser acolhido para atribuir 25 pontos à resposta.

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. **Cabe ainda ressaltar o equívoco da resposta ao se referir a “tribunais superiores”, quando o enunciado sobre a matéria é exclusivamente do Superior Tribunal de Justiça, não possuindo equivalente em outros tribunais superiores.**

PROTOCOLO (65011303234) - INSCRIÇÃO (65006074277)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. **Conforme indicado na decisão de indeferimento do recurso, o(a) candidato(a) realizou raciocínio equivocado na interpretação da questão e em nenhum momento da resposta a este item enfrentou a aplicação do estado de necessidade à hipótese apresentada na questão.**

PROTOCOLO (65011302859) - INSCRIÇÃO (65006058053)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta se mostra equivocada, pois indicou a diminuição ou extinção da responsabilidade civil, o que é incompatível com o tratamento atribuído pelo Direito Civil ao estado de necessidade. **A linha de resposta adotada pelo(a) candidato(a) está claramente equivocada. O estado de necessidade não implica em redução ou exclusão de responsabilidade na área cível.**

PROTOCOLO (65011303095) - INSCRIÇÃO (65006089990)

ITEM 3 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta se mostra equivocada, pois indicou a ausência de responsabilidade civil. **A linha de resposta adotada pelo(a) candidato(a) está claramente equivocada. O estado de necessidade não afasta o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil. Nas linhas 3 e 4 da resposta é indicado que não haveria responsabilidade.**

PROTOCOLO (65011302041) - INSCRIÇÃO (65006065878)

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. Quanto ao item 4, não houve a referência ao enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, por isso a pontuação foi parcial. O texto demonstrou desconhecer o referido enunciado.

ITEM 5 - NOTA 10,00 MANTIDA. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. A resposta deixou de realizar a análise desta excludente, resultando na pontuação parcial. **Conforme indicado na decisão de indeferimento do recurso, o(a) candidato(a) realizou raciocínio equivocado na interpretação da questão e em nenhum momento da resposta a este item enfrentou a aplicação do estado de necessidade à hipótese apresentada na questão.**

PROTOCOLO (65011303200) - INSCRIÇÃO (65006096682)

ITEM 3 - NOTA 12,50 MANTIDA. Em relação ao item 3, a decisão do recurso deixou evidente a justificativa para a atribuição de grau parcial. O texto deixou de analisar a questão proposta sob o enfoque do estado de necessidade.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. Recurso não acolhido. **Assim, a linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

ITEM 6 - NOTA 12,50 MANTIDA. A resposta não se mostrou completa, implicando na pontuação parcial, pois não foi enfrenta a consequência cível da absolvição criminal com base na excludente do estado de necessidade.

PROCOLO (65011302878) - INSCRIÇÃO (65006068648)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. A resposta deixou de realizar a análise desta excludente. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi enfrentada a consequência cível da absolvição criminal com base na excludente do estado de necessidade, assim, a **resposta se mostrou insatisfatória, deixando de analisar as implicações da sentença criminal sobre a esfera cível.**

PROCOLO (65011303195) - INSCRIÇÃO (65006103189)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

PROCOLO (65011303216) - INSCRIÇÃO (65006086679)

ITEM 3 - NOTA 12,50 MANTIDA. A resposta não indicou a ocorrência do estado de necessidade, do que decorre a pontuação parcial. **A linha de resposta adotada pelo(a) candidato(a) está claramente equivocada. O estado de necessidade, apesar de afastar a ilicitude, não afasta o dever de indenizar no âmbito da responsabilidade civil.**

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. Recurso indeferido. **Por não haver referência ao enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, a pontuação foi parcial.**

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. Não foi enfrentada a consequência cível da absolvição criminal com base na excludente do estado de necessidade. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

PROCOLO (65011303196) - INSCRIÇÃO (65006105280)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

PROCOLO (65011303106) - INSCRIÇÃO (65006088033)

ITEM 3 - NOTA 12,50 MANTIDA. Conforme indicado na decisão do recurso, não houve o enfrentamento do estado de necessidade, implicando em nota parcial.

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. Assim, **uma vez que não houve a referência ao enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, a pontuação foi parcial.**

ITEM 6 - NOTA 0,00 MANTIDA. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. A resposta deixou de realizar a análise desta excludente. **A resposta se mostrou insatisfatória, deixando de analisar as implicações da sentença criminal sobre a esfera cível.**

PROCOLO (65011302881) - INSCRIÇÃO (65006084617)

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. **Assim, uma vez**

que não houve a referência ao enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, a pontuação foi parcial.

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. **A linha de raciocínio desenvolvida pelo(a) candidato(a) deixou de enfrentar a excludente do estado de necessidade, concluindo pelo reconhecimento do crime de lesão corporal.**

PROTOCOLO (65011303191) - INSCRIÇÃO (65006119369)

ITEM 3 - NOTA 12,50 ALTERADA PARA 25,00. Em relação ao item 3 efetivamente, o(a) candidato(a) refere sobre o estado de necessidade, mesmo que na resposta a outro item da questão, de forma que o recurso merece ser acolhido para a atribuição da pontuação integral neste item, ou seja, 25 pontos.

ITEM 4 - NOTA 10,00 MANTIDA. A resposta não indicou o enunciado de súmula 387 do STJ, de forma que não se pode deduzir da resposta o conhecimento do candidato sobre a existência do referido enunciado. **Assim, quanto ao item 4, a resposta do(a) candidato(a) foi considerada parcialmente correta, pois, embora não tenha referido a existência do enunciado de súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça, fez indicação da possibilidade de cumulação dos pedidos.**

PROTOCOLO (65011303101) - INSCRIÇÃO (65006089781)

ITEM 5 - NOTA 0,00 MANTIDA. A resposta apresentada está incorreta. O questionamento do enunciado foi claro ao perguntar se na esfera penal João responderá pelo atropelamento. Não foi questionado se João responderia à ação penal, mas, sim, se possui responsabilidade penal. A ocorrência de estado de necessidade afasta a ocorrência do crime e, por consequência, de responsabilidade. **Conforme indicado na decisão de indeferimento do recurso, o(a) candidato(a) realizou raciocínio equivocado na interpretação da questão e em nenhum momento da resposta a este item enfrentou a aplicação do estado de necessidade à hipótese apresentada na questão.**

Porto Alegre, 26 de maio de 2022.

José Giovanni Rodrigues de Souza
Superintendente dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul - SUSEPE/RS